



**Poder Judiciário**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



**Gabinete do Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5447176-05.2021.8.09.0051**

Comarca de Goiânia

4ª Câmara Cível

**1ª Apelante:**

ELCOP ENGENHARIA LTDA.

**2ª Apelante:**

EQUATORIAL DISTRIBUIÇÃO ENERGIA GOIÁS S/A

**Apelada:**

EDUARDA TALITA DE ALENCAR MACHADO

**Relator:**

Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

## VOTO

1. Tratam-se de **APELAÇÕES CÍVEIS**, interpostas por **ELCOP ENGENHARIA LTDA.** (mov. 107) e **EQUATORIAL DISTRIBUIÇÃO ENERGIA GOIÁS S/A** (mov. 108), contra a **sentença (mov. 92)** prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 26ª **Vara Cível** da comarca de Goiânia, Dr. Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro, nos autos eletrônicos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES**, ajuizada por **EDUARDA TALITA ALENCAR MACHADO**, ora apelada; que julgou parcialmente procedente o pedido.

1.1 Extraí-se da exordial que no dia 12/10/2020, por volta das 02:20 h, Eduarda Talita Alencar Machado, trafegava na BR-060, em Goiânia, em frente a empresa Eternit, conduzindo o veículo marca Volkswagen, modelo UP, onde colidiu na traseira do veículo Chevrolet, marca S-10 PLACA QTN-11, de propriedade da empresa Elcop Engenharia Ltda., prestadora de serviço da empresa Enel Distribuição Goiás.

1.1.1 Narra que o veículo que deu causa ao acidente estava parado do lado esquerdo, na pista de rolamento da BR-060, sem a devida sinalização, para troca do pneu esquerdo.

1.1.2 Sustenta que em decorrência do sinistro, a requerente sofreu dano material e moral, bem como deixou de auferir renda em decorrência do afastamento de seu trabalho, como motorista de aplicativo, para se recuperar dos ferimentos advindos do acidente de trânsito supracitado.

1.1.3 Verbera que a requerente/apelada que o veículo que estava conduzindo é de propriedade de terceiro e em razão do acidente, teve perda total, motivo pelo qual, o proprietário deverá ser ressarcido.

1.1.4 Diante de tais circunstâncias, ajuizou esta ação de conhecimento a fim de obter o provimento jurisdicional para condenar a Requerida ao pagamento dos danos morais, materiais e lucros cessantes, atribuindo o valor da causa em R\$ 194.437,00 (cento e noventa e quatro mil e quatrocentos e trinta e sete reais).

1.1.5 Foi apresentada contestação e reconvenção pela requerida, Elcop Engenharia Ltda.

1.2 Após o trâmite regular do feito sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, “*verbis*”:

“(…) **IV – DISPOSITIVO**

**a) Ação Principal**

**54.** Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:**

**a) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$ 29.193,30 (vinte e nova mil, cento e noventa e três reais e trinta centavos), quantia que deverá ser corrigida pelo INPC desde a data do fato, e acrescida de juros moratório de 1% ao mês a partir da citação.**

**b) CONDENAR a parte ré a pagar à autora a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir da data de prolação desta sentença. (Súmula 362 STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso**

**55.** Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para a autora e de 50% para a parte ré. Quanto aos honorários advocatícios, o réu deverá pagar ao patrono da parte autora 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC/15, e a parte autora deverá pagar ao patrono da parte ré 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, CPC/15, com correção monetária pelo IPCA, a contar da data do ajuizamento da ação (súmula nº 14 do STJ), e juros de mora pelo índice da caderneta de poupança, a contar do trânsito em julgado da sentença (art. 85, § 16), de forma simples e não composto, observando-se, ainda, o art. 98, § 3º do CPC/15, se beneficiário da justiça gratuita.

**b) Reconvenção**



**56.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na reconvenção, e CONDENO a parte reconvida ao pagamento do valor de R\$1.390,00 (mil, trezentos e noventa reais) à reconvinte ELCOP ENGENHARIA LTDA**, quantia que deverá ser corrigida pelo INPC desde a data do fato, e acrescida de juros moratório de 1% ao mês a partir da citação.

**57.** Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, a reconvida deverá pagar ao patrono da parte reconvinte 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC/15, e a parte reconvinte deverá pagar ao patrono da parte reconvida 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, CPC/15, com correção monetária pelo IPCA, a contar da data do ajuizamento da ação (súmula nº 14 do STJ), e juros de mora pelo índice da caderneta de poupança, a contar do trânsito em julgado da sentença (art. 85, § 16), de forma simples e não composto, observando-se, ainda, o art. 98, § 3º do CPC/15, se beneficiário da justiça gratuita." (Mov. 92)

1.3 Foram opostos embargos de declaração (mov. 96), os quais foram rejeitados, consoante decisão prolatada na mov. 103.

1.4 Irresignadas, as requeridas interpuseram suas respectivas apelações cíveis e pugnaram pelo provimento para reformar a sentença recorrida, a fim de julgar improcedente o pedido.

## **2. Admissibilidade.**

2.1 Presentes os pressupostos de admissibilidade, mormente, o cabimento, legitimidade, tempestividade, regularidade formal, preparo, inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer, conheço das apelações.

## **3. Da preliminar.**

3.1 Prefacialmente, passo à análise da preliminar suscitada pela apelante, Elcop Engenharia Ltda. qual seja, a ilegitimidade ativa da apelada, quanto ao pleito de ressarcimento do veículo, por não ser proprietária do mesmo.

3.2 De plano, afasto a preliminar suscitada, porquanto, a Apelada/Requerente possui legitimidade ativa para propor ação de reparação de danos, porquanto, na ocasião do sinistro era detentora do veículo.



3.2.1 Cumpre ressaltar que, a detenção de coisa, configura-se na situação em que alguém detém a posse em nome de terceira pessoa em cumprimento às suas ordens e instruções.

3.2.2 Impende trazer a lume a consagrada "Teoria de Savigny" a qual definia que a posse era uma forma especial da detenção, como um fato físico que tem a propriedade, apreensão física, enquanto a posse era definida por um elemento subjetivo (animus).

3.2.3 Sobre o tema, o art. 1.198 do Código Civil preceitua:

Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.

3.2.4 Traçadas estas diretrizes, conclui-se que o detentor da coisa tem legitimidade de buscar em juízo, em nome de seu proprietário, porquanto, o detentor tem o dever de devolver a coisa no estado em que recebeu.

3.2.4.1 A propósito, colaciona-se as lições de abalizada doutrina:

"Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa." (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de direito processual civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306)

3.3 Portanto, a condutora do veículo, embora não seja a proprietária, na condição de detentora da coisa, tem legitimidade de postular em juízo em busca da reparação dos danos sofridos.



### 3.3.1 A propósito, precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR. DANOS MATERIAIS. AÇÃO AJUIZADA PELO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO LESIONADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDUTOR OU DO PROPRIETÁRIO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. 1. Hipótese em que se alega ilegitimidade ativa do recorrido, por não ser o condutor do veículo lesionado no momento do acidente, bem como a necessidade de denúncia da lide do Estado do Maranhão, já que o acidente envolveu carro oficial. 2. **Na ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, é legitimada ativamente a pessoa que suportou o prejuízo com a reparação do dano.** 3. **No caso dos autos, o proprietário do automóvel arcou com todas as despesas necessárias ao conserto do veículo danificado, sendo, portanto, indiscutível a sua legitimação ativa.** 4. A matéria referente à denúncia da lide não foi debatida nas instâncias ordinárias, e, a despeito disso, não foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema na Corte de origem. Desse modo, não se observa o indispensável prequestionamento da questão federal, atraindo, à espécie, o óbice contido nas Súmulas 282 e 356 do STF. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.106.086/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/10/2009, DJe de 8/10/2009.) Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE ATIVA. DETENTOR DO VEÍCULO. DEVER DE GUARDA. TEORIA DA ASSERÇÃO. SENTENÇA ANULADA. 1 - Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa . 2 - **De mais a mais, até mesmo quem apenas detém a coisa em nome de terceiro tem o dever de devolvê-la nas mesmas condições em que a recebeu. Daí porque até mesmo o mero detentor tem legitimidade para ingressar com a ação de reparação dos danos contra o respectivo causador do sinistro.** 3 - Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJGO, APELAÇÃO 0021817-71.2016.8.09.0087, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/10/2018, DJe de 19/10/2018) Grifei.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CONDUTOR DO VEÍCULO – LEGITIMIDADE ATIVA. 1- "Na ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, é legitimada ativamente a pessoa que suportou o prejuízo com a reparação do dano" (REsp 1106086 / MA). 2- "Tem legitimidade ativa ad causam para o pleito o motorista que se achava ao volante do veículo quando do evento e padeceu o prejuízo dele advindo, pois detém a posse do veículo e pode responsabilizar-se perante o proprietário" (AGA 556.138/RS). **(TJMG – AC: 10000150983492001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 09/05/0016, Data de Publicação: 17/05/2016)**

**3.4 Dessarte, não prospera a alegada ilegitimidade suscitada pela apelante, pelo que, rejeito a preliminar.**

#### **4. Mérito.**

4.1 As apelações interpostas buscam a reforma da sentença, a fim de julgar improcedente o pedido, sob o argumento de existência de culpa exclusiva da apelada, por estar alcoolizada, além ter se recusado a fazer o teste do bafômetro.

4.1.1 A apelante, Elcop Engenharia Ltda. alega que houve culpa exclusiva da apelada/requerente, ante a presunção de embriaguez.

4.1.2 Subsidiariamente, requesta a readequação do percentual da culpa concorrente, no percentual de 50% para cada parte.

4.1.3 Da mesma forma, a concessionária, suscita questões pertinentes à suposta inexistência de nexo de causalidade entre a conduta do preposto e o dano, por conseguinte, segundo afirma, não há falar em indenização por danos materiais e morais.

4.2 Dessarte, passo a julgar, simultaneamente, o apelos, lançando os fundamentos pertinente extensível ambos os recursos.

#### **5. Da culpa concorrente.**



5.1 Do perflustro dos autos, observa-se que o preposto da apelante Elcop, deu causa ao acidente, porquanto ao estacionar o veículo na pista de rolamento, sem a devida sinalização, conforme demonstrado nas razões da sentença, contribuiu para o sinistro.

5.1.1 Sobre a conduta, o CTB, regula, ad litteram:

Art. 179. Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo na via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado:

I – em pista de rolamento de rodovias e vias de trânsito rápido:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo;

**5.1.2 Apura-se dos autos que, a rodovia onde ocorreu o sinistro é pista dupla e cada uma possui duas faixas de rolamento.**

5.1.3 Narra a requerida que o pneu traseiro esquerdo precisava ser trocado e, por não ter acostamento, ao trocar o pneu o preposto ficaria exposto ao risco de atropelamento, uma vez que teria que ocupar a pista da esquerda para a proceder ao reparo.

5.1.4 Em razão de tais fatos, resolveu estacionar a camionete na pista da esquerda, que também não tem acostamento, mas ficaria em segurança durante a troca do pneu.

5.1.5 Não obstante, houve a colisão, na traseira do veículo do preposto, provocando danos materiais em ambos os veículos.

5.1.6 Dessa forma a 1ª apelante não se desincumbiu do ônus que lhe cumpria, uma vez que, confessa que estava estacionado na pista de rolamento, e não comprovou que a via estava devidamente sinalizada para a troca do pneu traseiro esquerdo da camionete.

5.1.7 Observa-se do Boletim de Ocorrência (mov. 01, doc. 5boletim\_de\_ocorrencia.pdf), lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, que o croqui demonstra que o veículo do preposto estava estacionado na pista de rolamento, à esquerda, sem informações de que o local estava devidamente sinalizado.



5.1.8 Cumpre ressaltar que o MM. Magistrado *a quo*, no édito sentencial, levou em consideração a presunção de que a apelante estava, presumivelmente, sob o efeito de álcool na ocasião do sinistro.

5.2 No entanto, tenho que razão assiste à 1ª apelante, quanto à majoração do percentual da culpa, uma vez que, a gravidade da conduta da requerida/apelada tem um grau relevante a ser aferido.

5.3 A responsabilidade civil encontra sua disciplina geral delineada nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, cujo teor impõe o dever de reparar os danos causados a outrem por conduta voluntária culposa ou dolosa contrária ao direito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

5.3.1 Nessa diretriz, a doutrina e a jurisprudência exigem a presença de quatro elementos estruturais da responsabilidade civil: a) conduta humana ilícita; b) culpa ou dolo; c) nexo de causalidade; e d) dano indenizável.

5.3.2 Em outras palavras, para que se configure a responsabilidade civil, exige-se que haja uma conduta humana (ação ou omissão), de forma culposa ou dolosa, que viole um dever jurídico preexistente, causando, por esse agir (nexo causal), dano a outrem.

5.4 É sabido que a legislação de trânsito é rigorosa quanto às condutas de dirigir sob o efeito de álcool, o que, *ad argumentandum tantum*, incide na esfera criminal para afastar a conduta culposa, configurando-a em dolosa.

5.4.1 Nesse sentido, o Código de Trânsito Brasileiro regula:



Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses

#### 5.4.2 A propósito:

“(…) 2) Restando comprovado nos autos que o recorrente, mesmo não tendo a intenção de provocar o acidente, dirige veículo automotor sem habilitação e alcoolizado, consciente de seus atos bem como de suas consequências, não desistindo de praticá-lo, encontra-se presente o dolo eventual, portanto, não há se falar em desclassificação para crime culposos. (...) Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 45726-07.2010.8.09.0006, Rel. DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Criminal, julgado em 23/08/2011, DJe 952 de 01/12/2011) Destaquei.

5.5 Do perflustro dos autos, verifica-se do Boletim de Ocorrência (mov. 01, doc. 5boletim\_de\_ocorrencia.pdf) que a autora/apelada recusou a ser submetida ao exame de alcoolemia, por intermédio do etilômetro (bafômetro) o que, por si só, não induziria a presunção de que estava sob a influência de álcool.

#### 5.5.1 Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ETILÔMETRO OU BAFÔMETRO. RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONFIGURAÇÃO. ARTS. 165 E 277, § 3º, DO CTB. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES. IDENTIDADE DE PENAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado.



In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A recusa em se submeter ao teste do etilômetro (bafômetro) não presume a embriaguez prevista no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, tampouco se confunde com a infração lá estabelecida, configurando violação autônoma, apenas cominada de idêntica penalidade. III - Recurso Especial Provido. (STJ - REsp: 1720060 RJ 2018/0015340-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 27/11/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2018)

5.5.1 No entanto, além de não ter recorrido da sentença que reconheceu a presunção de embriaguez da parte autora/apelada, verifica-se das fotografias acostadas aos autos a existência de garrafas de cerveja e caixa térmica dentro do veículo da apelada. Ainda, nos depoimentos colhidos em audiência os depoentes narraram que condutora estava com voz arrastada e visivelmente alterada, presumivelmente sob influência de álcool.

5.5.2 A propósito, destaco os fundamentos da sentença, no ponto:

“(…) 23. O acidente ocorreu na madrugada do dia 12/10/2020, portanto, a rodovia estava escura, e o veículo da parte ré estava estacionado na faixa de rolamento. Diante disso, era dever do condutor instalar o equipamento de sinalização na forma determinada pelo CONTRAN, o que não foi comprovado pela parte ré.

24. Dessa forma, diante das circunstâncias em que se deu o acidente, vislumbro a falta de dever de cuidado da parte ré, estando demonstrado o cometimento do ato ilícito e a existência de culpa.

25. Contudo, em análise ao Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Rodoviária Federal (mov. 01 – arquivo 05, fl. 06), verifico que a parte autora se recusou a fazer o teste de alcoolemia, o que gera a presunção de que estava sob o efeito de álcool (art. 165-A do CTB).

26. Portanto, a autora concorreu culposamente para o evento danoso, no entanto, em menor gravidade, o que será considerado na fixação do valor da indenização, nos termos do art. 945 do Código Civil.” (Mov. 92)

5.5.3 Ressalta-se ainda que o poder público deflagra campanhas publicitárias com o intuito de alertar os condutores sobre os riscos de conduzir veículos após ingerir bebidas alcoólicas, portanto, o grau de culpa da condutora deverá ser aumentado de 10% para 50%.

## 6. Dos danos morais e materiais.

6.1 O dano moral tem por fundamento a ofensa à dignidade humana, vale dizer, é a lesão que atinge os bens mais fundamentais inerentes a personalidade, conforme previsão inserta no inciso



X do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

6.1.1 A corroborar o exposto, cumpre trazer à colação as judiciosas lições do renomado doutrinador Yussef Said Cahali que assim conceitua o dano moral:

“(...) A privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos (...). Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral. (...)” (Dano Moral, 2ª ed. rev. atual. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20)

6.2 Após minucioso estudo dos elementos contidos no caderno processual, impõe-se reconhecer que não houve, efetivamente, lesão a esses bens tão significativos na ordem jurídica.

6.2.1 Pela dimensão do fato e sua natural repercussão na esfera da apelada, verifica-se que a requerida contribuiu para o sinistro ao dirigir sob a influência de álcool, logo não há falar em dor, sofrimento e violação à sua personalidade.

6.2.2 Dessarte, em razão da culpa concorrente, não há falar em condenação nos danos morais.



6.3 No pertinente ao montante indenizatório, insta frisar que a compensação pelo dano sofrido mede-se exatamente pela sua extensão, à luz do artigo 944 do Código Civil:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.”

6.4 No caso em exame, quanto aos danos materiais, tanto os reconhecidos na sentença ao julgar parcialmente procedente o pedido principal referente à perda total do veículo, no valor de R\$ 32.437,00 (trinta e dois mil e quatrocentos e trinta e sete reais), em conformidade com a Tabela FIPE, bem como os danos reconhecidos na reconvenção referente aos reparos na camionete da 1ª requerida, no valor de R\$13.900,00 (treze mil e novecentos reais), tais valores deverão ser suportados por ambas as partes, no percentual de 50% (cinquenta por cento), em decorrência da culpa concorrente.

6.4.1 Nesse contexto, os apelantes deverão indenizar a apelada, o valor de R\$ 16.218,50 (dezesesseis mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta centavos, referente ao veículo conduzido pela requerida; em contrapartida, a apelada/requerente deverá indenizar os apelantes/requeridos, em R\$ 6.950,00 (seis mil e novecentos e cinquenta reais).

6.5 Dessarte, impõe-se a reforma da sentença, mantendo-se as condenações, no entanto, readequando-se o quantum indenizatória, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

## 7. Dos honorários recursais.

7.1 Em razão do parcial provimento de ambos os apelos, afasta-se a regra contida no § 11 do art. 85 do CPC, logo, não há falar em majoração dos honorários advocatícios na instância recursal.

## 8. Dispositivo.

8.1 Ao teor do exposto, **CONHEÇO DAS APELAÇÕES CÍVEIS e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, reformando-se parcialmente a sentença recorrida para AFASTAR a condenação nos danos morais, bem como readequar o percentual da culpa concorrente, fixando-o em 50% (cinquenta por cento) para cada parte, por conseguinte:



a) CONDENAR as apelantes ao pagamento do valor de R\$ 16.218,50 (dezesesseis mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta centavos), referente à perda total do veículo marca Volkswagen, modelo UP Track, placa PQQ8079, conduzido pela requerida;

b) CONDENAR a apelada/requerente a indenizar as requeridas o valor de R\$ 6.950,00 (seis mil e novecentos e cinquenta reais), referente aos danos provocados no veículo marca Chevrolet, modelo S-10 placa QTN-11, de propriedade da 1ª apelante, cujos valores serão atualizados e corrigidos, nos moldes fixados na sentença recorrida.

8.2 Sem honorários recursais.

**9. É como voto.**

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

**Relator**

*(documento datado e assinado eletronicamente)*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5447176-05.2021.8.09.0051**

Comarca de Goiânia

4ª Câmara Cível

**1ª Apelante:**

**ELCOP ENGENHARIA LTDA.**



**2ª Apelante:**  
**Apelada:**  
**Relator:**

EQUATORIAL DISTRIBUIÇÃO ENERGIA GOIÁS S/A  
EDUARDA TALITA DE ALENCAR MACHADO  
Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

**EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. COLISÃO DE NA TRASEIRA DE VEÍCULO ESTACIONADO À ESQUERDA DA PISTA DE ROLAMENTO PARA TROCA DE PNEU. SINALIZAÇÃO INSUFICIENTE. RECUSA DE SUBMETER-SE AO TESTE ETILÔMETRO. CONJUGAÇÃO DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVAS. MOTORISTA PRESUMIVELMENTE ALCOOLIZADA. CULPA CONCORRENTE. FIXAÇÃO DA RESPONSABILIDADE NO PERCENTUAL DE 50% PARA CADA PARTE.**

1. Conforme precedentes do colendo STJ e desta eg. Corte, nas ações de reparação por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, é legitimada ativamente a pessoa que suportou o prejuízo com a reparação do dano. No caso em análise a condutora do automóvel, registrado em nome de terceiro, deverá arcar com as despesas necessárias ao conserto do veículo danificado, sendo, portanto, indiscutível a sua legitimação ativa.

2. O colendo STJ possui entendimento no sentido de que a recusa em se submeter ao teste do etilômetro (bafômetro), por si só, não presume a embriaguez prevista no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, no entanto, conjugado com outros meios de provas, é possível presumir que o condutor estava dirigindo sob influência de álcool.

3. Para que haja configuração da responsabilidade civil, é necessário que estejam presentes simultaneamente a conduta (seja comissiva ou omissiva) ilícita, o nexa causal e o dano ou prejuízo, conforme estabelecido nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

4. No caso dos autos, a rodovia onde ocorreu o sinistro é de pista dupla e com duas faixas de rolamento, no entanto, não possui acostamento. O veículo do preposto da concessionária, ao trafegar na referida rodovia, teve o pneu traseiro esquerdo furado, ocasião em que o motorista estacionou a camionete na pista de rolamento da esquerda para fazer a troca em segurança, pois se o fizesse na pista da direita ficava exposto ao risco de atropelamento. Nessas circunstâncias, um veículo de passeio, conduzido pela apelada, colidiu na traseira da camionete, causando perda total do veículo e ferimentos na condutora.

5. Com base no conjunto probatório dos autos, fica evidenciada a existência de culpa concorrente dos condutores dos veículos envolvidos na ocorrência do evento danoso, uma vez que, de um lado, não restou comprovado que o local estava devidamente sinalizado, logo, não restou configurada a excludente do art. 179, do CTB. Por outro lado, restou presumida a conduta da apelada de dirigir sob a influência de álcool, uma vez que, além de recusar a se submeter ao teste do etilômetro, os demais elementos de



prova induz à presunção de que havia ingerido bebida alcoólica.

6. ante a existência de culpa concorrente, impõe-se a readequação do percentual da culpa das partes envolvidas, fixando-se em 50% (cinquenta) por cento para cada parte, cujas condenações deverão obedecer ao referido percentual.

7. Em razão do parcial provimento dos apelos, não há falar em honorários recursais.

**APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.**

**SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.**

## ACÓRDÃO

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5447176-05.2021.8.09.0051** da comarca de Goiânia, em que figura como apelantes **ELCOP ENGENHARIA LTDA.** e **EQUATORIAL DISTRIBUIÇÃO ENERGIA GOIÁS S/A** e como apelada **EDUARDA TALITA DE ALENCAR MACHADO**.

2. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DAS APELAÇÕES CÍVEIS E PARCIALMENTE PROVÊ-LAS**, nos termos do voto do Relator.

3. Presidiu a sessão de julgamento, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

4. Esteve presente o(a) representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

**Relator**



(documento datado e assinado eletronicamente)